

- 4 — (Anterior n.º 3.)
 5 — (Anterior n.º 4.)
 6 — (Anterior n.º 5.)

Artigo 91.º

Aplicação do Código Cooperativo às cooperativas existentes

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 — A conversão dos títulos de capital e dos títulos de investimento emitidos por cooperativas de titulados em escriturais ou de escriturais em titulados é feita nos termos do disposto no Código dos Valores Mobiliários para estas duas formas de conversão.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Julho de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *José Luís Fazenda Arnaut Duarte*.

Promulgado em 2 de Agosto de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Agosto de 2004.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Decreto-Lei n.º 205/2004

de 19 de Agosto

A aprovação da Directiva n.º 2004/59/CE, da Comissão, de 23 de Abril, que veio estabelecer novos limites máximos de resíduos e alterar outros já estabelecidos, respeitantes à substância activa bromopropilato em produtos fitofarmacêuticos, permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal, incluindo frutos, hortícolas e cereais, implica que se proceda à sua transposição para o direito interno através da publicação do presente diploma, introduzindo-se, concomitantemente, uma alteração ao Decreto-Lei n.º 68/2003, de 8 de Abril, no que respeita à referida substância activa.

Entretanto, foi publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º L 104, de 8 de Abril de 2004, uma rectificação à Directiva n.º 2003/113/CE, da Comissão, de 3 de Dezembro, directiva esta transposta pelo Decreto-Lei n.º 116/2004, de 18 de Maio, pelo que importa introduzir as alterações em causa neste diploma.

Aproveita-se a oportunidade, por um lado, para aprovar seis novos limites máximos de resíduos, a nível nacional, respeitantes a seis substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos, no âmbito das Portarias n.ºs 649/96, 102/97 e 1101/99, respectivamente de 12 de Novembro, de 14 de Fevereiro e de 21 de Dezembro, e, por outro, revoga-se uma disposição do Decreto-Lei n.º 156/2003, de 18 de Julho, relativa à substância activa metidatião,

por não estar conforme com a legislação comunitária pertinente.

Foi, igualmente, aprovada a Directiva n.º 2004/61/CE, da Comissão, de 26 de Abril, que veio estabelecer novos limites máximos de resíduos e alterar outros já estabelecidos, respeitantes a 13 substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos, cuja utilização na Comunidade Europeia é proibida, o que implica, também, a necessária transposição para o direito nacional desta directiva, na parte respeitante aos produtos agrícolas de origem vegetal, e, consequentemente, introduzir alterações às Portarias n.ºs 488/90, 492/90 e 127/94, respectivamente de 29 de Junho, de 30 de Junho e de 1 de Março, e ao Decreto-Lei n.º 27/2000, de 3 de Março.

Por último, na aplicação deste diploma, importa ter presente o Decreto-Lei n.º 144/2003, de 2 de Julho, que estabelece o regime dos limites máximos de resíduos de produtos fitofarmacêuticos permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal destinados à alimentação humana ou, ainda que ocasionalmente, à alimentação animal, assim como nestes produtos agrícolas secados ou transformados, ou incorporados em alimentos compostos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna:

- a) A Directiva n.º 2004/59/CE, da Comissão, de 23 de Abril, que veio estabelecer novos limites máximos de resíduos e alterar outros já estabelecidos respeitantes à substância activa bromopropilato em produtos fitofarmacêuticos permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal, incluindo frutos, hortícolas e cereais;
- b) A Directiva n.º 2004/61/CE, da Comissão, de 26 de Abril, na parte respeitante aos produtos agrícolas de origem vegetal, que veio estabelecer novos limites máximos de resíduos e alterar outros já estabelecidos respeitantes a 13 substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos cuja utilização na Comunidade Europeia é proibida.

Artigo 2.º

Aprovação de novos limites máximos de resíduos

1 — É aprovada a lista de limites máximos de resíduos (LMR) da substância activa bromopropilato em produtos fitofarmacêuticos, permitidos em determinados produtos agrícolas de origem vegetal, incluindo frutos, hortícolas e cereais, que constitui o anexo I ao presente diploma e dele faz parte integrante.

2 — Os valores de LMR constantes no anexo I referido no número anterior que tenham a indicação «t» são provisórios, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2076/2002, da Comissão, de 20 de Novembro.

Artigo 3.º**Alteração à Portaria n.º 649/96, de 12 de Novembro**

No anexo da Portaria n.º 649/96, de 12 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 102/97 e 1101/99, respectivamente de 14 de Fevereiro e de 21 de Dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 27/2000, 215/2001, 31/2002, 245/2002, 68/2003, 156/2003 e 300/2003, respectivamente de 3 de Março, de 2 de Agosto, de 19 de Fevereiro, de 8 de Novembro, de 8 de Abril, de 18 de Julho e de 8 de Dezembro, na rubrica referente à substância activa pirimicarbe é estabelecido em 1 mg/kg o valor do LMR em coentros.

Artigo 4.º**Alteração à Portaria n.º 102/97, de 14 de Fevereiro**

No anexo da Portaria n.º 102/97, de 14 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 27/2000, 215/2001, 245/2002, 68/2003 e 116/2004, respectivamente de 3 de Março, de 2 de Agosto, de 8 de Novembro, de 8 de Abril e de 18 de Maio, na rubrica referente à substância activa fluazifope-P-butilo é estabelecido em 0,5 mg/kg o valor do LMR em pastinagas.

Artigo 5.º**Alteração à Portaria n.º 1101/99, de 21 de Dezembro**

O anexo da Portaria n.º 1101/99, de 21 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2001, 31/2002, 245/2002, 156/2003 e 116/2004, respectivamente de 2 de Agosto, de 19 de Fevereiro, de 8 de Novembro, de 18 de Julho e de 18 de Maio, é alterado do seguinte modo:

- a) Na rubrica referente à substância activa acrinatrina, é estabelecido em 0,2 mg/kg o valor do LMR em beringela;
- b) Na rubrica referente à substância activa difenoconazol, é estabelecido em 0,2 mg/kg o valor do LMR em couve-bróculo;
- c) Na rubrica referente à substância activa hidrocloreto de formetanato, é estabelecido em 0,5 mg/kg o valor do LMR em beringela;
- d) Na rubrica referente à substância activa imidaclopride, é estabelecido em 0,5 mg/kg o valor do LMR em beringela.

Artigo 6.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 68/2003, de 8 de Abril**

No anexo do Decreto-Lei n.º 68/2003, de 8 de Abril, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 300/2003 e 116/2004, respectivamente de 8 de Dezembro e de 18 de Maio, é suprimida a rubrica referente à substância activa bromopropilato.

Artigo 7.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 116/2004, de 18 de Maio**

O anexo do Decreto-Lei n.º 116/2004, de 18 de Maio, é alterado do seguinte modo:

- a) Na rubrica referente à substância activa ciazofamida, o valor do LMR em sementes de oleaginosas é substituído por 0,02 (*) (p) mg/kg;

- b) Na rubrica referente à substância activa pen-dimetalina, o valor do LMR em sementes de oleaginosas é substituído por 0,1 (*) (p) mg/kg.

Artigo 8.º**LMR de substâncias activas cuja utilização na Comunidade Europeia é proibida**

1 — É aprovada a lista de LMR de 13 substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos cuja utilização na Comunidade Europeia é proibida, que constitui o anexo II ao presente diploma e dele faz parte integrante.

2 — Nos casos a que se refere o número anterior, os LMR estabelecidos correspondentes ao limite de determinação analítica nos produtos frescos devem aplicar-se igualmente aos produtos compostos e transformados.

Artigo 9.º**Alteração à Portaria n.º 488/90, de 29 de Junho**

No anexo II da Portaria n.º 488/90, de 29 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 127/94 e 102/97, respectivamente de 1 de Março e de 14 de Fevereiro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 21/2001, 215/2001, 68/2003, 300/2003 e 116/2004, respectivamente de 30 de Janeiro, de 2 de Agosto, de 8 de Abril, de 4 de Dezembro e de 18 de Maio, é suprimida a rubrica referente à substância activa canfecloro.

Artigo 10.º**Alteração à Portaria n.º 492/90, de 30 de Junho**

No anexo II da Portaria n.º 492/90, de 30 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 48/94, 625/96 e 49/97, respectivamente de 18 de Janeiro, de 4 de Novembro e de 18 de Janeiro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2001 e 68/2003, respectivamente de 2 de Agosto e de 8 de Abril, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas aldrina, clordano, dieldrina, hexaclorobenzeno (HCB) e hexaclorociclo-hexano (HCH).

Artigo 11.º**Alteração à Portaria n.º 127/94, de 1 de Março**

No anexo II da Portaria n.º 127/94, de 1 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 102/97, de 14 de Fevereiro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 27/2000, 21/2001, 215/2001, 300/2003 e 116/2004, respectivamente de 3 de Março, de 30 de Janeiro, de 2 de Agosto, de 8 de Dezembro e de 18 de Maio, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas 1,2-dibromoetano, binapacril, canfecloro e dinosebe.

Artigo 12.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 27/2000, de 3 de Março**

No anexo B do Decreto-Lei n.º 27/2000, de 3 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2001, 256/2001, 245/2002, 68/2003 e 156/2003, respectivamente de 2 de Agosto, de 22 de Setembro, de 8 de Novembro, de 8 de Abril e de 18 de Julho, são suprimidas as rubricas referentes

às substâncias activas aldrina, dieldrina, hexaclorobenzeno (HCB) e hexaclorociclo-hexano (HCH).

Artigo 13.º

Contra-ordenação

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima cujo limite mínimo é de € 500 e o máximo se eleva a € 3740, no caso de o agente da infracção ser pessoa singular, e a € 44 890, no caso de ser pessoa colectiva, qualquer entrega, a título oneroso ou gratuito, dos produtos agrícolas de origem vegetal, após a sua colheita, que contenham níveis de resíduos de produtos fitofarmacêuticos superiores aos estabelecidos nos artigos 2.º a 5.º, 7.º e 8.º

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 14.º

Levantamento, instrução e decisão das contra-ordenações

1 — A fiscalização e o levantamento dos autos de contra-ordenação competem às direcções regionais de agricultura (DRA) e à Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar (DGFCQA), assim como às autoridades policiais e fiscalizadoras.

2 — A instrução dos processos e a aplicação das coimas competem à DGFCQA.

Artigo 15.º

Competências das Regiões Autónomas

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, as competências cometidas às DRA e à DGFCQA são exercidas pelos respectivos órgãos de governo próprio.

Artigo 16.º

Produto das coimas

O produto das coimas cobradas é distribuído da seguinte forma:

- a) 10% para a entidade que levantou o auto;
- b) 30% para a entidade que instruiu o processo e aplicou a coima;
- c) 60% para o Estado.

Artigo 17.º

Revogação

É revogada a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 156/2003, de 18 de Julho.

Artigo 18.º

Produção de efeitos

O disposto no artigo 8.º e no anexo II do presente diploma produz efeitos a partir de 26 de Janeiro de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Julho de 2004. — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Carlos Manuel Tavares da*

Silva — *Armando José Cordeiro Sevinete Pinto* — *Luís Filipe Pereira* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 2 de Agosto de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Agosto de 2004.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e LMR (miligramas/quilogramas)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Bromopropilato
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija	
I) Citrinos	(t) 2
Toranjas	
Limões	
Limas	
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)	
Laranjas	
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes	
Outros	
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	(*) 0,05
Amêndoas	
Castanhas-do-brasil	
Castanhas-de-caju	
Castanhas	
Cocos	
Avelãs	
Nozes-de-macadâmia	
Nozes-pécans	
Pinhões	
Pistácios	
Nozes	
Outros	
III) Pomóideas	(t) 2
Maças	
Pêras	
Marmelos	
Outros	
IV) Frutos de caroço	(*) 0,05
Damascos	
Cerejas	
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	
Ameixas	
Outros	
V) Bagas e frutos pequenos	
a) Uvas de mesa e para vinho	(t) 2
Uvas de mesa	
Uvas para vinho	
b) Morangos (à excepção dos silvestres)	(*) 0,05
c) Frutos de plantas com tutor	(*) 0,05
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)	
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes	
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)	
Framboesas	
Outros	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Bromopropilato	Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Bromopropilato
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	(*) 0,05	d) Milho-doce	(*) 0,05
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)		IV) Brássicas	(*) 0,05
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitis-idaea</i>) ..		a) Brássicas de inflorescência	
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)		Brócolos	
Groselhas-espinhosas (verdes)		Couves-flores	
Outros		Outros	
e) Bagas e frutos silvestres	(*) 0,05	b) Brássicas de cabeça	
VI) Frutos diversos	(*) 0,05	Couves-de-bruxelas	
Abacates		Couves de repolho	
Bananas		Outros	
Tâmaras		c) Brássicas de folhas	
Figos		Couves-chinesas	
Kiwis		Couves-galegas	
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)		Outros	
Líchias		d) Couves-rábanos	
Mangas		V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas ..	(*) 0,05
Azeitonas		a) Alfaces e semelhantes	
Maracujás		Agriões-da-horta	
Ananases		Alfaces-de-cordeiro	
Romãs		Alfaces	
Papaías		Chicórias	
Outros		Outros	
2) Produtos hortícolas, frescos ou não, cozidos, congelados ou secos		b) Espinafres e semelhantes	
I) Raízes e tubérculos	(*) 0,05	Espinafres	
Beterrabas		Acelgas	
Cenouras		Outros	
Aipos		c) Agriões-de-água	
Rábanos		d) Endívias	
Tupinambos		e) Plantas aromáticas	
Pastinagas		Cerefólio	
Salsa de raiz grossa		Cebolinho	
Rabanetes		Salsa	
Salsifis		Folhas de aipo	
Batatas-doces		Outros	
Rutabagas		VI) Legumes de vagem (frescos)	
Nabos		Feijões (com casca)	(t) 1
Inhames		Feijões (sem casca)	
Outros		Ervilhas (com casca)	
II) Bolbos	(*) 0,05	Ervilhas (sem casca)	(*) 0,05
Alhos		Outros	
Cebolas		VII) Legumes de caule	(*) 0,05
Chalotas		Espargos	
Cebolinhas		Cardos	
Outros		Aipos	
III) Frutos de hortícolas		Funchos	
a) Solanáceas		Alcachofras	
Tomates	(t) 1	Alhos-franceses	
Pimentos		Ruibarbos	
Pimentos picantes		Outros	
Beringelas	(*) 0,05	VIII) Fungos	(*) 0,05
Outros		a) Cogumelos, à excepção dos silvestres	
b) Cucurbitáceas de pele comestível	(*) 0,05	b) Cogumelos silvestres	
Pepinos		3) Grãos de leguminosas (secos)	
Pepininhos		Feijões	
Aboborinhas		Lentilhas	
Outros		Ervilhas	
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	(*) 0,05	Outros	
Melões		4) Sementes de oleaginosas	(*) 0,1
Abóboras		Sementes de linho	
Melancias		Amendoins	
Outros			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Bromopropilato	Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Bromopropilato
Sementes de papoila		8) Cereais	(*) 0,05
Sementes de sésamo		Cevada	
Sementes de girassol (com casca)		Trigo-mourisco	
Sementes de colza		Milho	
Sementes de soja		Painço	
Sementes de mostarda		Aveia	
Sementes de algodão		Arroz	
Outros		Centeio	
5) Batatas	(*) 0,05	Sorgo	
Batatas primor		Triticale	
Batatas de conservação		Trigo	
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) 0,1	Espelta	
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) 0,1	Outros	

(*) Limite de determinação analítica.
 (†) Limite máximo de resíduo estabelecido provisoriamente até 31 de Dezembro de 2008, a fim de adaptar uma utilização essencial, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2076/2002, de 20 de Novembro.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º)

Resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e LMR (miligramas/quilogramas)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	1,2-dibromoetano	1,2-dicloroetano	Aldrina e dieldrina combinadas, expressas em dieldrina	Binapacril
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,05
I) Citrinos				
Toranzas				
Limões				
Limas				
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)				
Laranjas				
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes				
Outros				
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)				
Amêndoas				
Castanhas-do-brasil				
Castanhas-de-caju				
Castanhas				
Cocos				
Avelãs				
Nozes-de-macadâmia				
Nozes-pêcans				
Pinhões				
Pistácios				
Nozes				
Outros				
III) Pomóideas				
Maças				
Pêras				
Marmelos				
Outros				
IV) Frutos de caroço				
Damascos				
Cerejas				
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)				
Ameixas				
Outros				
V) Bagas e frutos pequenos				
a) Uvas de mesa e para vinho				
Uvas de mesa				
Uvas para vinho				
b) Morangos (à excepção dos silvestres)				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	1,2-dibromoetano	1,2-dicloroetano	Aldrina e dieldrina combinadas, expressas em dieldrina	Binapacril
c) Frutos de plantas com tutor Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>) Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobacus</i>) Framboesas Outros d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres) Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>) Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>) Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos) Groselhas-espinhosas (verdes) Outros e) Bagas e frutos silvestres VI) Frutos diversos Abacates Bananas Tâmaras Figos Kiwis Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>) Lichias Mangas Azeitonas Maracujás Ananases Romãs Papaías Outros 2) Produtos hortícolas, frescos ou não, cozidos, congelados ou secos (*) 0,01 (*) 0,01 I) Raízes e tubérculos (*) 0,05 Beterrabas Cenouras Aipos Rábanos Tupinambos Pastinagas Salsa de raiz grossa Rabanetes Salsifis Batatas-doces Rutabagas Nabos Inhames Outros II) Bolbos (*) 0,01 Alhos Cebolas Chalotas Cebolinhas Outros III) Frutos de hortícolas a) Solanáceas (*) 0,01 Tomates Pimentos Pimentos picantes Beringelas Outros b) Cucurbitáceas de pele comestível Pepinos Pepininhos Aboborinhas Outros c) Cucurbitáceas de pele não comestível Melões Abóboras				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	1,2-dibromoetano	1,2-dicloroetano	Aldrina e dieldrina combinadas, expressas em dieldrina	Binapacril
Melancias				
Outros				
d) Milho-doce			(*) 0,01	
IV) Brássicas			(*) 0,01	
a) Brássicas de inflorescência				
Brócolos				
Couves-flores				
Outros				
b) Brássicas de cabeça				
Couves-de-bruxelas				
Couves de repolho				
Outros				
c) Brássicas de folhas				
Couves-chinesas				
Couves-galegas				
Outros				
d) Couves-rábanos				
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas			(*) 0,01	
a) Alfaces e semelhantes				
Agriões-da-horta				
Alfaces-de-cordeiro				
Alfaces				
Chicórias				
Outros				
b) Espinafres e semelhantes				
Espinafres				
Acelgas				
Outros				
c) Agriões-de-água				
d) Endívias				
e) Plantas aromáticas				
Cerefólio				
Cebolinho				
Salsa				
Folhas de aipo				
Outros				
VI) Legumes de vagem (frescos)			(*) 0,01	
Feijões (com casca)				
Feijões (sem casca)				
Ervilhas (com casca)				
Ervilhas (sem casca)				
Outros				
VII) Legumes de caule			(*) 0,01	
Espargos				
Cardos				
Aipos				
Funchos				
Alcachofras				
Alhos-franceses				
Ruibarbos				
Outros				
VIII) Fungos			(*) 0,01	
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres				
b) Cogumelos silvestres				
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,05
Feijões				
Lentilhas				
Ervilhas				
Outros				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	1,2-dibromoetano	1,2-dicloroetano	Aldrina e dieldrina combinadas, expressas em dieldrina	Binapacril
4) Sementes de oleaginosas	(*) 0,01	(*) 0,02	(²) 0,02	(*) 0,05
Sementes de linho				
Amendoins				
Sementes de papoila				
Sementes de sésamo				
Sementes de girassol (com casca)				
Sementes de colza				
Sementes de soja				
Sementes de mostarda				
Sementes de algodão				
Outros				
5) Batatas	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,05
Batatas primor				
Batatas de conservação				
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) 0,1	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,1
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) 0,01	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,1
8) Cereais	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Cevada				
Trigo-mourisco				
Milho				
Painço				
Aveia				
Arroz				
Centeio				
Sorgo				
Triticale				
Trigo				
Espelta				
Outros				

(*) Limite de determinação analítica.

(1) Tendo em conta os níveis de base devidos à utilização de dieldrina e de aldrina no passado.

(2) Os dados de controlo mostram que podem encontrar-se níveis de até 0,02 mg/kg de dieldrina nas sementes de abóbora utilizadas na extracção de óleo.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Canfecloro (canfeno clorado com 67 % a 69 % de cloro)	Clordano (soma de clordano <i>cis</i> e <i>trans</i>)	Dinosebe	HCH (soma de isómeros, excepto o isómero gama)
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija	(*) 0,1	(*) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,01
I) Citrinos				
Toranjas				
Limões				
Limas				
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)				
Laranjas				
Pomelos (<i>citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes				
Outros				
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)				
Amêndoas				
Castanhas-do-brasil				
Castanhas-de-caju				
Castanhas				
Cocos				
Avelãs				
Nozes-de-macadâmia				
Nozes-pécans				
Pinhões				
Pistácios				
Nozes				
Outros				
III) Pomóideas				
Maças				
Pêras				
Marmelos				
Outros				
IV) Frutos de caroço				
Damascos				
Cerejas				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Canfecloro (canfeno clorado com 67 % a 69 % de cloro)	Clordano (soma de clordano cis e trans)	Dinosebe	HCH (soma de isómeros, excepto o isómero gama)
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)				
Ameixas				
Outros				
V) Bagas e frutos pequenos				
a) Uvas de mesa e para vinho				
Uvas de mesa				
Uvas para vinho				
b) Morangos (à excepção dos silvestres)				
c) Frutos de plantas com tutor				
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)				
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes				
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)				
Framboesas				
Outros				
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)				
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)				
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)				
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)				
Groselhas-espinhosas (verdes)				
Outros				
e) Bagas e frutos silvestres				
VI) Frutos diversos				
Abacates				
Bananas				
Tâmaras				
Figos				
Kiwis				
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)				
Líchias				
Mangas				
Azeitonas				
Maracujás				
Ananases				
Romãs				
Papaias				
Outros				
2) Produtos hortícolas, frescos ou não, cozidos, congelados ou secos	(*) 0,1	(*) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,01
I) Raízes e tubérculos				
Beterrabas				
Cenouras				
Aipos				
Rábanos				
Tupinambos				
Pastinagas				
Salsa de raiz grossa				
Rabanetes				
Salsifis				
Batatas-doces				
Rutabagas				
Nabos				
Inhames				
Outros				
II) Bolbos				
Alhos				
Cebolas				
Chalotas				
Cebolinhas				
Outros				
III) Frutos de hortícolas				
a) Solanáceas				
Tomates				
Pimentos				
Pimentos picantes				
Beringelas				
Outros				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Canfecloro (canfeno clorado com 67 % a 69 % de cloro)	Clordano (soma de clordano cis e trans)	Dinosebe	HCH (soma de isómeros, excepto o isómero gama)
b) Cucurbitáceas de pele comestível Pepinos Pepininhos Aboborinhas Outros c) Cucurbitáceas de pele não comestível Melões Abóboras Melancias Outros d) Milho-doce				
IV) Brássicas				
a) Brássicas de inflorescência Brócolos Couves-flores Outros b) Brássicas de cabeça Couves-de-bruxelas Couves de repolho Outros c) Brássicas de folhas Couves-chinesas Couves-galegas Outros d) Couves-rábanos				
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas				
a) Alfaces e semelhantes Agriões-da-horta Alfaces-de-cordeiro Alfaces Chicórias Outros b) Espinafres e semelhantes Espinafres Acelgas Outros c) Agriões-de-água d) Endívias e) Plantas aromáticas Cerefólio Cebolinho Salsa Folhas de aipo Outros				
VI) Legumes de vagem (frescos)				
Feijões (com casca) Feijões (sem casca) Ervilhas (com casca) Ervilhas (sem casca) Outros				
VII) Legumes de caule				
Espargos Cardos Aipos Funchos Alcachofras Alhos-franceses Ruibarbos Outros				
VIII) Fungos				
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres b) Cogumelos silvestres				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Canfecloro (canfeno clorado com 67 % a 69 % de cloro)	Clordano (soma de clordano cis e trans)	Dinosebe	HCH (soma de isómeros, excepto o isómero gama)
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) 0,1	(*) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,01
Feijões				
Lentilhas				
Ervilhas				
Outros				
4) Sementes de oleaginosas	(*) 0,1	(*) 0,02	(*) 0,05	(*) 0,02
Sementes de linho				
Amendoins				
Sementes de papoila				
Sementes de sésamo				
Sementes de girassol (com casca)				
Sementes de colza				
Sementes de soja				
Sementes de mostarda				
Sementes de algodão				
Outros				
5) Batatas	(*) 0,1	(*) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,01
Batatas primor				
Batatas de conservação				
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) 0,1	(*) 0,02	(*) 0,1	(*) 0,02
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) 0,1	(*) 0,02	(*) 0,1	(*) 0,02
8) Cereais	(*) 0,1	(*) 0,02	(*) 0,01	(*) 0,02
Cevada				
Trigo-mourisco				
Milho				
Painço				
Aveia				
Arroz				
Centeio				
Sorgo				
Triticale				
Trigo				
Espelta				
Outros				

(*) Limite de determinação analítica.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Hexaclorobenzeno	Nitrofenos	Óxido de etileno (soma de óxido de etileno e de 2-clor-etanol expressa em óxido de etileno)	Soma de compostos de mercúrio expressa em mercúrio
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,1	(*) 0,01
I) Citrinos				
Toranjas				
Limões				
Limas				
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)				
Laranjas				
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes				
Outros				
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)				
Amêndoas				
Castanhas-do-brasil				
Castanhas-de-caju				
Castanhas				
Cocos				
Avelãs				
Nozes-de-macadâmia				
Nozes-pêcans				
Pinhões				
Pistácios				
Nozes				
Outros				
III) Pomóideas				
Maças				
Pêras				
Marmelos				
Outros				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Hexaclorobenzeno	Nitrofenol	Óxido de etileno (soma de óxido de etileno e de 2-clor-etanol expressa em óxido de etileno)	Soma de compostos de mercúrio expressa em mercúrio
IV) Frutos de caroço				
Damascos				
Cerejas				
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)				
Ameixas				
Outros				
V) Bagas e frutos pequenos				
a) Uvas de mesa e para vinho				
Uvas de mesa				
Uvas para vinho				
b) Morangos (à excepção dos silvestres)				
c) Frutos de plantas com tutor				
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)				
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes				
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaculus</i>)				
Framboesas				
Outros				
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)				
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)				
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitis-idaea</i>)				
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)				
Groselhas-espinhosas (verdes)				
Outros				
e) Bagas e frutos silvestres				
VI) Frutos diversos				
Abacates				
Bananas				
Tâmaras				
Figos				
Kiwis				
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)				
Lichias				
Mangas				
Azeitonas				
Maracujás				
Ananases				
Romãs				
Papaías				
Outros				
2) Produtos hortícolas, frescos ou não, cozidos, congelados ou secos	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,1	(*) 0,01
I) Raízes e tubérculos				
Beterrabas				
Cenouras				
Aipos				
Rábanos				
Tupinambos				
Pastinagas				
Salsa de raiz grossa				
Rabanetes				
Salsifis				
Batatas-doces				
Rutabagas				
Nabos				
Inhames				
Outros				
II) Bolbos				
Alhos				
Cebolas				
Chalotas				
Cebolinhas				
Outros				
III) Frutos de hortícolas				
a) Solanáceas				
Tomates				
Pimentos				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Hexaclorobenzeno	Nitrofenos	Óxido de etileno (soma de óxido de etileno e de 2-clor-etanol expressa em óxido de etileno)	Soma de compostos de mercúrio expressa em mercúrio
Pimentos picantes Beringelas Outros b) Cucurbitáceas de pele comestível Pepinos Pepininhos Aboborinhas Outros c) Cucurbitáceas de pele não comestível Melões Abóboras Melancias Outros d) Milho-doce IV) Brássicas a) Brássicas de inflorescência Brócolos Couves-flores Outros b) Brássicas de cabeça Couves-de-bruxelas Couves de repolho Outros c) Brássicas de folhas Couves-chinesas Couves-galegas Outros d) Couves-rábanos V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas a) Alfaces e semelhantes Agriões-da-horta Alfaces-de-cordeiro Alfaces Chicórias Outros b) Espinafres e semelhantes Espinafres Acelgas Outros c) Agriões-de-água d) Endívias e) Plantas aromáticas Cerefólio Cebolinho Salsa Folhas de aipo Outros VI) Legumes de vagem (frescos) Feijões (com casca) Feijões (sem casca) Ervilhas (com casca) Ervilhas (sem casca) Outros VII) Legumes de caule Espargos Cardos Aipos Funchos Alcachofras Alhos-franceses Ruibarbos Outros				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Hexaclorobenzeno	Nitrofenos	Óxido de etileno (soma de óxido de etileno e de 2-clor-etanol expressa em óxido de etileno)	Soma de compostos de mercúrio expressa em mercúrio
VIII) Fungos				
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres				
b) Cogumelos silvestres				
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,1	(*) 0,01
Feijões				
Lentilhas				
Ervilhas				
Outros				
4) Sementes de oleaginosas	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,2	(*) 0,02
Sementes de linho				
Amendoins				
Sementes de papoila				
Sementes de sésamo				
Sementes de girassol (com casca)				
Sementes de colza				
Sementes de soja				
Sementes de mostarda				
Sementes de algodão				
Outros				
5) Batatas	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,1	(*) 0,01
Batatas primor				
Batatas de conservação				
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,2	(*) 0,02
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,2	(*) 0,02
8) Cereais	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,02	(*) 0,01
Cevada				
Trigo-mourisco				
Milho				
Painço				
Aveia				
Arroz				
Centeio				
Sorgo				
Triticale				
Trigo				
Espelta				
Outros				

(*) Limite de determinação analítica.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 206/2004

de 19 de Agosto

Os hospitais com ensino pré-graduado e investigação científica em Portugal estão abrangidos pelo novo regime jurídico da gestão hospitalar, aprovado pela Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro, que determina, no seu artigo 15.º, que os aspectos relacionados com a interligação entre o exercício clínico e as actividades de formação e de investigação no domínio do ensino dos profissionais de saúde devem ser objecto de diploma específico.

A complexidade da gestão dos problemas de saúde actuais nestes hospitais implica a aquisição de competências indispensáveis nas áreas da comunicação, interacção e auto-aprendizagem, sem esquecer a necessária difusão de uma cultura de serviço, de descoberta, de ensino, de troca de conhecimentos.

Estes objectivos só se atingem com líderes reconhecidos e, em escolas que encorajem uma procura colectiva do conhecimento e a sua transmissão, pela educação e envolvimento dos profissionais, princípios que devem estar presentes nas normas orientadoras dos cuidados a prestar ao doente.

O hospital com ensino, sendo mais do que um centro académico, deve ser o suporte intelectual do sistema da saúde, devendo o ensino estender-se para lá dos muros da instituição hospitalar.

Um centro médico académico deve estar integrado numa rede de hospitais e centros de saúde devidamente credenciados e deve ter como objectivo alcançar a excelência no serviço, ensino e investigação, pela introdução de práticas baseadas na evidência e inovação no serviço, fazendo traduzir a investigação na prática e, ainda, gerir adequadamente uma base de conhecimento em crescimento e desenvolver novas formas de organização do trabalho.

A legislação não tem sido suficientemente clara nem explícita no que respeita à definição dos princípios sub-